



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO II

**DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM CONCURSOS  
PÚBLICOS**

ORIENTANDO: LUCAS MACEDO CASTRO  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA

2021

LUCAS MACEDO CASTRO

**DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM CONCURSOS  
PÚBLICOS**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

Prof<sup>ª</sup>. Orientadora: Dr<sup>ª</sup>. Cláudia Luiz Lourenço

GOIÂNIA

2021

LUCAS MACEDO CASTRO

**DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM CONCURSOS  
PÚBLICOS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Profa.: Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

---

Examinador Convidado: Prof.:Me. Julio Anderson Alves Bueno Nota

## RESUMO

Com a promulgação da Constituição da República de 1934, passou-se a exigir a aprovação em concursos públicos para ingresso nas carreiras públicas. Daí em diante, ocorreram diversas alterações na legislação, cominando no atual modelo previsto na Constituição de 1988. Contudo, na última década, com o aumento da população e consequentemente com o aumento das funções estatais, surgiu-se a necessidade da realização de diversos concursos públicos. No entanto, o que tem chamado a atenção são as constantes ilegalidades cometidas em tais concursos. A realização desses certames é regulamentada por leis estaduais e jurisprudências do Tribunais, além dos princípios constitucionais a serem observados na atuação estatal. Contudo, em diversas situações, tais princípios não são observados, o que tem gerado grande injustiça aos candidatos, que muitas das vezes têm seus sonhos ceifados. Assim, para analisar tais ilegalidades, foram levados em consideração diversos concursos públicos em âmbito nacional, relacionando seus editais com as legislações atualmente em vigor, a jurisprudência dos Tribunais brasileiros e o entendimento doutrinário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípios. Constitucionais. Concurso Público. Ilegalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>1.PRINCIPAIS ILEGALIDADES COMETIDAS EM CONCURSOS PÚBLICOS .....</b>	<b>08</b>
1.1 DESCUMPRIMENTO DO EDITAL .....	09
1.2 AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO .....	10
1.3 ERROS NAS QUESTÕES .....	11
1.4 ARBITRARIEDADE NOS TESTES DE APTIDÃO FÍSICA .....	12
<b>2. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS EM CONCURSOS PÚBLICOS .....</b>	<b>12</b>
2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE .....	13
2.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE .....	13
2.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE .....	13
2.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE .....	14
2.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	14
2.6 PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	14
2.7 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE.....	15
2.8 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO .....	16
2.9 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL .....	16
<b>3. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO FEDERAL PARA CONCURSOS PÚBLICOS.....</b>	<b>19</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>21</b>

## INTRODUÇÃO

O direito de acesso ao serviço público está expressamente previsto na Constituição Federal, resguardando a todos os brasileiros, assim como estrangeiros, nos termos da lei, este direito fundamental. Vejamos os ensinamentos do Professor Adilson Abreu Dallari:

Em resumo, todo brasileiro tem constitucionalmente assegurado o direito de, por qualquer forma, participar da administração pública, direta ou indiretamente, mesmo quando ela se apresenta com uma roupagem de pessoa jurídica de direito privado. Para que se tenha uma idéia da importância do tema, basta dizer que ele figura no texto da Declaração Geral dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, com o seguinte enunciado: 'Cada indivíduo tem o direito ao ingresso, sob condições iguais, no serviço de seu país.' “ADILSON ABREU DALLARI. “Regime Constitucional dos Servidores Públicos”. 2ª edição revista e atualizada de acordo com a Constituição Federal de 1988, 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p.28.

Nesse sentido, para ingressar ao serviço público é necessário a aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com as exigências do cargo e respeitadas as exigências previstas em lei, com exceção dos cargos em comissão, desde que também sejam preenchidos os requisitos previstos em lei, veja-se:

### Artigo 37 da Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Contudo, nem mesmo a lei tem total liberdade para estabelecer requisitos para a participação em concursos públicos, devendo sempre respeitar os princípios constitucionais, tais como o princípio da isonomia, da razoabilidade e impessoalidade.

Sendo assim, é vedado a própria lei a imposição de exigências desnecessárias, desproporcionais, desarrazoadas ou injustificadamente discriminatórias.

Além da previsão constitucional supracitada, existe também a lei 8.112/1990 que versa sobre concursos públicos nos artigos 11 e 12, regulamentando a duração dos concursos, sua realização e reserva a candidatos com deficiência até 20% das vagas oferecidas. Existe também o decreto 9.739/2019 que aborda alguns pontos específicos, como a regulamentação de uma eventual prova de segunda fase e o estabelecimento da cláusula de barreira.

Ademais, cada Estado possui competência para legislar sobre concursos públicos, no entanto, tais medidas não são suficientes para evitar as arbitrariedades cometidas pelas instituições responsáveis pela elaboração do edital e aplicação das provas, restando clara a necessidade de uma lei federal que delimite requisitos mínimos a serem observados em concursos públicos, com a finalidade de coibir arbitrariedades cometidas pelas bancas examinadoras.

Em virtude desta vacância, surgem algumas indagações a serem abordadas no decorrer da pesquisa:

1) As bancas examinadoras de certames levam em consideração os princípios constitucionais que regem os concursos públicos? 2) Quais são as medidas a serem tomadas pelos candidatos diante de arbitrariedades cometidas? 3) Quais os impactos causados pela ausência de uma legislação específica para concursos públicos em todo Brasil?

Visto tais indagações suponhamos o seguinte: 1) Para a elaboração do edital relacionado a uma prova ou concurso público, em regra, todos os princípios são respeitados, todavia, no decorrer das fases os candidatos são submetidos a situações que extrapolam o regramento estabelecido e que vão de encontro aos princípios constitucionais; 2) Diante de tais arbitrariedades, resta aos candidatos primeiramente, recorrer administrativamente junto a própria banca, com o intuito de reverter a situação – na maioria das vezes infrutífero – e ao Poder Judiciário em casos excepcionais, visto que este não tem legitimidade para suprir a autonomia da banca examinadora; 3) A ausência de uma lei que regule os concursos públicos está cada dia mais sendo notada, tanto pelos candidatos – principais prejudicados-, quanto por aqueles responsáveis por criá-las. Isso em decorrência de inúmeras ilegalidades cometidas em diversos concursos por todo o país, sendo que alguns, conseqüentemente foram anulados,

mas deixaram inúmeros prejuízos aos candidatos que são submetidos as vontades das bancas examinadoras.

Para chegar a uma conclusão, está pesquisa será desenvolvida com base em estudos de doutrinas sobre Direito Administrativo e Direito Constitucional, análise de jurisprudências, leis estaduais e ao fim a análise das principais consequências decorrentes da ausência de legislação específica sobre provas e concursos públicos.

O objetivo principal é abordar as ilegalidades causadas pelas bancas, com intuito de demonstrar as consequências que a ausência de uma legislação específica sobre provas e concursos gera a sociedade, ao Estado e principalmente ao candidato.

Em decorrência deste, no primeiro capítulo, analisar-se-á alguns concursos públicos realizados nos últimos anos, com o intuito de demonstrar as principais ilegalidades existentes; em seguida, no segundo capítulo, será analisada a aplicação dos princípios constitucionais e leis estaduais a estes concursos; e, por fim, a necessidade de uma regulamentação geral para provas e concursos públicos.

Nesse sentido, diante de tantas discussões a respeito da necessidade de uma legislação específica para concursos públicos, é conveniente analisar as principais ilegalidade cometidas, estabelecendo uma relação com os princípios constitucionais e as leis estaduais que deveriam ser respeitados, a fim de se alcançar uma solução.

## **I – PRINCIPAIS ILEGALIDADES COMETIDAS EM CONCURSOS PÚBLICOS**

Estima-se que o primeiro concurso público no Brasil foi realizado no ano de 1937 e cerca de 5 mil candidatos concorreram naquela época para vagas no IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões Industriais).

No ano seguinte, a Constituição de 1934 trouxe em seu texto a previsão de concursos públicos para ingresso nas carreiras do Estado. A partir de então, as regulamentações sobre concursos sofreram diversas mudanças, firmando-se o modelo atual, de fato, com a Constituição de 1988.

No entanto, o que tem chamado atenção no decorrer da última década, são as constantes ilegalidades cometidas contra os candidatos, que dedicam anos de suas vidas

para estudar e treinar para provas e no fim, acabam sendo prejudicados e não raras vezes, até eliminados dos cargos que tanto almejam.

Para melhor exemplificar, abordaremos as situações ilegais mais recorrentes no que diz respeito a concursos públicos:

### **1.1 Descumprimento do edital**

O edital é a Lei do Concurso Público, vinculando a Administração e os candidatos as disposições nele contidas, ou seja, o edital faz lei entre as partes. Ocorre que, na prática, por diversas vezes, mesmo havendo a previsão editalícia o candidato acaba por prejudicado pela quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas o certame.

A exemplo disso, o concurso da Polícia Rodoviária Federal de 2021. A lei 12.990/2014 reserva 20 % das vagas oferecidas nos concursos públicos aos candidatos negros, vejamos:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

No edital do referido concurso consta tal previsão:

#### 6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas/autorizadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018.

6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

6.1.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros e preencher a autodeclaração de que é negro, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

6.1.3 A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade e terá validade somente para este concurso público.

6.1.3.1 A autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

6.1.4 Até o final do período de inscrição no concurso público, será facultado ao candidato

Mesmo com a previsão na Lei e no edital do certame, tal determinação foi descumprida e o concurso em questão foi suspenso em acato ao pedido do Ministério Público Federal com intuito de normalizar as irregularidades estabelecidas.

A jurisprudência brasileira já se posicionou sobre o tema em questão, para o STF (MS 27.160/DF) o edital é a “lei do concurso” de forma que, após a publicação do edital, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira.

## **1.2 Ausência de convocação**

A nomeação em concurso público, prevista na Lei 8.112/90, é a fase em que a Administração Pública faz a atribuição dos cargos disponíveis aos candidatos aprovados.

Para ser válida, a nomeação deve obedecer a ordem de classificação dos candidatos e a validade do concurso, tendo como prazo máximo para convocar os aprovados a validade do concurso.

Segundo o STF (STF- RE 598.099/MS), é dever da Administração nomear, dentro do prazo de validade do concurso, todos os candidatos aprovados que estejam dentro do número de vagas previsto no edital.

Além disso, para o STJ (STJ- RMS 32.105/DF), ainda que o edital não preveja o número de vagas, caso a administração convoque determinada quantidade de vagas, a desistência ou desclassificação de candidatos, gera para os seguintes, na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas.

Ocorre que, a administração pública por vezes recorre à terceirização ao invés de garantir ao candidato em cadastro reversa o direito a sua vaga. A exemplo, o concurso de Agente de Segurança Público do Estado de Goiás, realizado no ano de 2019. Veja-se:

---

*pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.*

Também se questiona a ilegalidade do subitem 16.16 do edital, que limitou o número de candidatos habilitados ao curso de formação em apenas 461 (quatrocentos e sessenta e um), medida absolutamente desarrazoada, vez que o Estado de Goiás possuía na data da propositura da ação **1.625 (mil**

2



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

**seiscentos e vinte e cinco) contratos de vigilantes penitenciários temporários em vigência.**

O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia deferiu integralmente o pedido liminar nos seguintes termos:

---

Nesta, discutiu-se a previsão de apenas 461 vagas prevista no edital, sendo que o Estado de Goiás possuía na data da propositura da ação 1.625 (mil, seiscentos e vinte e cinco) contratos de vigilantes penitenciários temporários em vigência.

### **1.3 Erros nas questões objetivas**

Uma das questões mais recorrentes em concursos, os erros nas questões influenciam diretamente na classificação dos candidatos, sendo, muitas vezes o motivo do candidato ficar fora do certame.

Isso se dá de variadas formas, sendo as mais comuns: abordagem de temas que não constam no edital, duas alternativas corretas, questões que impossibilitam o candidato a chegar em uma resposta e temas que possuem divergência doutrinária.

Diante de tais erros, restam aos candidatos recorrerem inicialmente aos recursos administrativos, apresentando teses sobre o motivo da ilegalidade da questão, no entanto, na maioria das situações estes recursos não são acatados, restando ao candidato recorrer ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Judiciário, o STF já decidiu sobre a possibilidade de afastamento da autonomia da banca organizadora do certame perante ao poder judiciário, senão vejamos:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Sendo assim, nem o Poder Judiciário tem total capacidade para adentrar no mérito das questões, exceto em casos excepcionais, mas para isso, o candidato deve se submeter a uma briga judicial que perdurará em média 05 anos, para então, se obter êxito, assumir o tão almejado cargo.

A exemplo, o Tribunal Regional da 1ª Região, concedeu ao candidato a majoração da nota referente a questão anulada e a opção de se inscrever em duas localidades, o juiz Federal convocada Ilan Presser da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ressaltou que o Judiciário pode anular questões de concurso público “quando inexistir correspondência entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame ou quando houver erro grosseiro”. Na hipótese dos autos, em apenas uma questão ficou constatada a violação do princípio da legalidade “pela cobrança de conteúdo não previsto no conteúdo programático estabelecido pelo edital do certame”. (Processo nº: 0000534-12.2010.4.01.3400/DF, Data do julgamento: 11/12/2019, Data da publicação: 28/01/2020).

#### **1.4 Arbitrariedades nos Testes de Aptidão Física**

Em determinados concursos públicos há a cobrança de Teste de Aptidão Física, que tem como objetivo avaliar o condicionamento físico e a performance do candidato que pretende ocupar a função.

Para tanto, os candidatos são submetidos a testes de corrida, natação, abdominais, flexões, impulso na barra fixa, dentre outros. Tais teste são comuns em concursos da Polícia, Corpo de Bombeiros e Forças Armadas.

Todavia, em diversas ocasiões os candidatos são prejudicados pelas avaliações realizadas pelas bancas examinadoras que não apresentam os parâmetros de avaliação

detalhados e os resultados dos participantes, impossibilitando a interposição de recurso para apresentar sua defesa. Além disso, candidatos são submetidos a situações não previstas em edital e muitas vezes desumanas, com o intuito de “selecionar os melhores”.

Os Tribunais já veem reconhecendo as ilegalidades cometidas nestas avaliações:

**PRF | TAF**  
**Por causa de máscara, candidato poderá refazer teste físico da PRF**

*Para o juiz, o edital divulgou novo critério (o uso de máscara) para o teste físico sem prazo razoável para a adequação do candidato às novas exigências.*

quarta-feira, 4 de agosto de 2021

Siga-nos no **Google News**

O juiz Rodrigo Bahis Accioly Lins, do Barra do Garças/MT, atendeu ao pedido de um candidato do concurso da PRF para que ele possa refazer o TAF - Teste de Aptidão Física.

Oito dias antes do teste, o concurso divulgou que a prova deveria ser feita com máscara, por conta da covid-19. Para o magistrado, tal exigência foi publicada sem tempo razoável para a adaptação do candidato ao novo critério, violando a segurança jurídica.



(Imagem: Stocksnap)

O candidato ao cargo de policial rodoviário Federal ajuizou ação dizendo que foi aprovado dentro do número de vagas, nas provas objetiva, discursiva, avaliação psicológica e apresentação de documentos para preenchimento da FIP - Ficha de Informações Pessoais, tendo sido reprovado no TAF - Teste de Aptidão Física.

De acordo com o candidato, a banca examinadora publicou no dia 14 de junho a exigência de um novo requisito, o uso de máscaras durante a execução dos exercícios. De acordo com o candidato, a exigência do uso de máscara durante a aplicação do TAF violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, "em razão da exigência de um novo critério, que dificultaria a execução dos exercícios ou a respiração, não tendo sido promovido pela banca a adequação nos índices".

Outro exemplo:

## Candidata do concurso da Polícia Militar consegue na Justiça reverter reprovação em teste de aptidão física

5 de fevereiro de 2018 - 09:14



Uma candidata ao concurso da Polícia Militar de Goiás de 2016 conseguiu na Justiça o reverter reprovação no Teste de Aptidão Física (TAF). Ela foi reprovada após não ter sido computada dois abdominais e, com isso, não atingir os pontos necessários para alegou, ainda,

concurso da pm mudança do edital. Ao analisar recurso, os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível do Tribunal de

Justiça de Goiás (TJGO) autorizaram o prosseguimento nas fases ulteriores do concurso, tornando sem efeito o ato de exclusão do TAF.

Os magistrados seguiram voto da relatora, desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis. Ela reformou sentença dada pelo juiz Élcio Vicente da Silva, da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia. Em decisão de primeiro grau, o pedido liminar foi negado sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovaram o descumprimento do edital pela banca examinadora, bem como a ausência de condições para realização da prova, a utilização de critérios diferentes do edital e a falta de fundamentação na decisão administrativa.

Por fim, resta claro as diversas ilegalidades cometidas em concursos públicos, evidenciando a necessidade de uma legislação que abrange critérios norteadores de provas e concursos públicos em todo território nacional.

## II- PRINCÍPIOS APLICÁVEIS EM CONCURSOS PÚBLICOS

Os princípios são o alicerce do ordenamento jurídico. Segundo José Afonso da Silva (2004, p. 91):

Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais’. Mas, como disseram os mesmo autores, ‘os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil estabelece no art. 37, a subordinação da Administração Pública aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência à Administração Pública.

No entanto, na esfera dos concursos públicos, estes não são os únicos princípios que devem ser observados pela administração pública ou por quem lhe substitua, como por exemplo a banca examinadora de um concurso público. Vejamos:

### **2.1 Princípio da legalidade**

O Princípio da Legalidade estabelece como dever para a Administração Pública, nortear sua atividade pelos ditames da lei. Nesse sentido são os ensinamentos de Hely Lopes (2001, p.82):

[...] enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Em relação aos concursos públicos, prevê a Constituição que os requisitos para acesso aos cargos, empregos e funções públicas devem ser estabelecidos em lei. Sendo assim, previsões em editais como exames psicotécnicos, idade mínima ou máxima e tempo de experiência, necessitam de previsão legal, à qual vincula estritamente o edital.

Por fim, quaisquer atos normativos praticados pela Administração Pública em desconformidade com a lei – edital que trazer exigências que não estejam consagradas na lei - devem ser considerados ilegais.

### **2.2 Princípio da impessoalidade**

O Princípio da Impessoalidade tem como objetivo impedir o tratamento desigual pela Administração Pública daqueles que se encontram em uma mesma situação jurídica.

Hely Lopes Meirelles (2001, p. 86) entende que o princípio da impessoalidade é o mesmo:

[...] que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente com o objetivo do ato, de forma impessoal.

Portanto, tal princípio visa evitar a tomada de decisões que possam favorecer no certame um ou outro candidato, para investidura no cargo público, conseqüentemente evitando qualquer tipo de influência política, favorecimento ou perseguições.

## **2.2 Princípio da moralidade**

O princípio da moralidade está intimamente ligado com a legalidade e a finalidade do ato administrativo que, juntamente com os demais princípios, formam pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.

Nesse sentido são os ensinamentos de Carvalho Filho (2007, p.17):

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

Portanto, para o exercício da atividade administrativa se faz necessário o comportamento ético do servidor público.

## **2.3 Princípio da publicidade**

O princípio da publicidade tem como objetivo impedir o favorecimento pessoal e real por parte do agente público na medida em que a publicidade permite o acompanhamento e a fiscalização dos atos e contratos da Administração Pública.

Fica claro sua aplicação em casos de nomeação tardia, uma vez que a Administração Pública diante de longo lapso temporal, deve comunicar pessoalmente ao candidato sua nomeação, para que este possa exercer seu direito de posse.

## **2.5 Princípio de eficiência**

O princípio da eficiência foi acrescentado ao texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 19/1998 e visa, a adequada prestação dos serviços públicos, com maior empenho de seus agentes. É a forma pela qual os agentes públicos devem desempenhar as suas atividades.

Nesse contexto, entende-se que há uma relação entre o princípio supracitado e o concurso público, visto que o processo de selecionar os candidatos para ocupar os cargos públicos passa pela perspectiva de ter os mais capacitados.

## **2.6 Princípio da isonomia**

O princípio da isonomia visa buscar o tratamento equitativo que não conceda vantagens indiscriminadas para uns e abusos injustificados contra outros. O estudo sobre

tal princípio tem início na máxima de Aristóteles de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Na Constituição Federal de 1988 está expressamente previsto no art. 5º, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Nesse sentido, é vedada qualquer tipo de discriminação injustificada, que favoreçam uns e desfavoreçam outros, no entanto, poderá a lei estabelecer como requisitos de provimento, qualidades específicas para preencher determinado cargo, a exemplo de condições relativas à idade ou sexo.

Observa-se que tais exigências devem ser relativas ao próprio cargo, visto as atribuições da função a ser exercida.

Nessa linha de raciocínio, são os ensinamentos de FABRICIO MOTTA:

os concursos públicos não podem desigualar sem que o fator discriminação possua correlação lógica com a desigualdade de tratamento e, mais ainda, esteja de acordo com interesses constitucionalmente prestigiados.

Por fim, é razoável que a Administração pública, em consonância com as peculiaridades de certas funções públicas e observando os requisitos de proteção ao princípio da isonomia, estabeleça condições de provimento. Contudo, na existência dessas razões justificadoras, incumbe ao Poder Judiciário o exame da legalidade e da moralidade dos atos praticados, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que impossibilita a lei de excluir deste Poder a apreciação de lesão ou ameaça ao direito.

## **2.7 Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade**

O princípio da razoabilidade caracteriza-se pela atuação da Administração Pública dentro dos limites aceitáveis, de modo que o Estado não pode agir irresponsavelmente, de maneira exagerada ou absurda, colocando em risco o alcance das finalidades almejadas ou a integridade do ordenamento jurídico.

É diretamente aplicado nas legislações que regem os concursos públicos, estipulando, por exemplo, limites de altura e idade para cargos e carreiras policiais.

De acordo com Luís Roberto Barroso existem três elementos que compõe o princípio da razoabilidade:

- a) Adequação: a medida deve possuir aptidão com os fins públicos a que visa concretizar. Trata-se de uma adequação entre os meios utilizados pelo legislador e os fins perseguidos, ambos preconizados pela Constituição;

- b) Necessidade ou exigibilidade: a medida deve ser absolutamente indispensável, não existindo, no momento, nenhum outro meio menos gravoso que também possibilite atingir o objetivo constitucionalmente traçado; e
- c) Proporcionalidade em sentido estrito: ponderação entre os ônus causados pela medida e os resultados obtidos, aferindo-se as vantagens e desvantagens, para os bens jurídicos eventualmente em conflito, decorrentes da aplicação da medida.

Visto isso, fica claro a importância do princípio da razoabilidade/proporcionalidade na atuação do Estado, garantindo sua atuação de forma necessária e limitada, de acordo com a necessidade em questão. Por essa razão, os critérios de correção definidos em editais de concursos devem ser plausíveis, lógicos e razoáveis.

### **2.8 Princípio da Motivação - (ART. 93, IX DA CF):**

O princípio da motivação impõe o dever da Administração Pública sempre expor de forma clara os fatos que precedem suas ações e os fundamentos jurídicos que as autorizam. No âmbito do concurso público, todos os atos no decorrer das fases como inaptidões, inadequações ou reprovações devem obrigatoriamente, serem motivados.

O objetivo é justificar, dar ciência ao candidato das condições, validade, explicação de sua reprovação, possibilitando o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “SÚMULA 684- É INCONSTITUCIONAL O VETO NÃO MOTIVADO À PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO A CONCURSO PÚBLICO.”

Conclui-se que, todas as decisões relativas a concursos públicos devem ser motivadas de forma explícita, devendo estar claro os critérios utilizados.

### **2.9 Princípio da Vinculação do Edital**

O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato, prevalece a máxima que “o edital é a lei do concurso público”. Trata-se de ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público e, encontra-se subordinado à lei.

As regras nele estabelecidas deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade e sua conseqüente nulidade.

"Pactum-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro, os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença, deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo o concurso, oportunidade em que—  
deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame. (STJ, ROMS 9958 - TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, órgão julgador: 5ª Turma, em 15.05.2000).

O princípio da vinculação ao edital tem como objetivo evitar a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos candidatos do certame, evitando qualquer tipo de brecha que gere violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

### **III- NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO FEDERAL PARA CONCURSOS PÚBLICOS**

Como foi citado anteriormente, as regras sobre concursos públicos precisam ter previsão legal, vinculando a banca examinadora na criação do edital.

Ocorre que, atualmente, no Brasil, não existe uma lei que trate especificamente sobre concursos públicos, o que existe são algumas regras previstas no decreto 9739/19, alguns requisitos estabelecidos na lei 8.112/90 e um projeto de lei em andamento.

O decreto estabelece normas mais rígidas para a autorização de concursos federais, o Ministério da Economia passou a considerar 14 critérios para autorização. Ademais, incluiu-se algumas alterações que afetaram a rotina dos concursos públicos, veja-se:

- 1- Limitação na formação de cadastro reserva;
- 2- Aumento de requisitos para a aprovação de concursos públicos
- 3- A obrigatoriedade para publicação do edital passar a ser de, no mínimo 3 meses antes da realização da prova;
- 4- Possibilidade de apresentação de parecer técnico na fase de recursos;

Algumas das alterações realizadas beneficiaram os concurseiros, contudo, não é o suficiente para coibir as ilegalidades cometidas no decorrer dos certames.

Por sua vez, a lei 8.112/90 estabelece alguns requisitos para investidura no cargo, nomeação, forma de realização e prazo de validade, mas, como no decreto supracitado, tais previsões são insuficientes para resolver o problema.

Além disso, existem leis estaduais por todo o Brasil, que estabelecem normas a serem seguidas na elaboração dos concursos dentro de seus Estados. Contudo, a desproporcionalidade entre tais leis fere o princípio da isonomia, a exemplo:

- a) LEI Nº 15.704, DE 20 DE JUNHO DE 2006 DO ESTADO DE GOIÁS: Estabelece no seu artigo 2º, § 2, inciso II, o requisito de ter no mínimo 18 (dezoito) anos e **no máximo 30 (trinta) anos** para ingresso no cargo de Praças na Polícia Militar e no Corpo de bombeiros;
- b) LEI Nº 12.307, DE 08 DE JULHO DE 2005 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Estabelece no art. 2, inciso XI, “b”, **a idade máxima de 25 anos** para ingresso no Curso Básico de Formação Policial Militar.

Com intuito de resolver tal problemática, tramita perante a Câmara dos Deputados o projeto de Lei 252/03 do Senado. Contudo, o projeto ficou parado de 2013 a 2018 e desde então, teve andamentos lentos. Vejamos alguns pontos do respectivo projeto:

- Prazo mínimo de 90 dias entre o edital e a prova;
- Qualquer cidadão poderá impugnar o edital, mesmo não sendo candidato;
- Permissão para que a candidata grávida possa realizar a prova física até 180 dias após o parto, sem ser excluída do concurso;
- Responsabilização no caso de quebras de sigilo ou venda de gabaritos;
- Prevê indenização aos candidatos em caso de anulação de concurso;
- Proíbe concurso para cadastro de reserva (sem oferta de vagas) ou com oferta simbólica de vagas (menos de 5% do quadro);
- Proíbe que a instituição contratada delegue a organização do concurso para terceiros;
- Provas escritas objetivas deverão ser aplicadas em pelo menos 1 capital por região que registra mais de 50 inscritos;
- Anulação de questões, alterações de gabaritos e resposta a recursos terão de ser fundamentadas;
- Valor máximo da taxa de inscrição de 3% do salário inicial do cargo;

- A contratação de terceirizados ou temporários para exercer funções relacionadas a cargos para os quais existam aprovados em concurso no prazo de validade - mesmo em cadastro de reserva - gera para os aprovados o direito à nomeação/contratação.

Destarte, o projeto citado contém diversos pontos que trariam benefícios para os candidatos, no entanto, ainda existem pontos controversos, que devem ser debatidos buscando uma lei que garanta aos concurseiros o acesso ao cargo público sem ser prejudicado por arbitrariedades.

De toda forma, a necessidade de uma lei geral que regule os concursos públicos em âmbito nacional é uma realidade vivida por todos aqueles que se submetem a anos de estudos para ingressar no cargo público almejado.

Essa lei deveria existir a anos, evitando desgastes, estresse e milhares de ações judiciais questionando erros simples praticados pela banca examinadora. O objetivo dessa regulamentação é de, justamente, coibir essas práticas abusivas de bancas examinadoras e da administração pública e de garantir os direitos dos candidatos.

Atualmente, diversas regulamentações existentes, decorrem de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que foram pleiteadas por candidatos prejudicados. Ainda assim, em diversos casos, os candidatos tem que iniciar uma ação judicial para efetivar seu direito, conseqüentemente, gerando uma demanda gigantesca aos juizes de primeiro grau e tribunais superiores.

Posto isso, a existência de uma lei que trata sobre regras gerais de concursos públicos, evitaria a análise judicial de erros simples e o desgaste dos candidatos.

## **CONCLUSÃO**

O concurso público é a porta de acesso do cidadão ao cargo público, e tem como objetivo selecionar aqueles candidatos que estão mais preparados para exercer cada função. Por outro lado, o concurso público é visto por muitos como a possibilidade de obter uma estabilidade financeira e em muitas situações a realização de um sonho pessoal.

A pesquisa atingiu os objetivos propostos ao qual era analisar as principais ilegalidades cometidas nos concursos públicos, que acabam por impossibilitar aqueles que sonham com a aprovação para ter acesso ao cargo público. Ademais, estabeleceu-se

uma ligação entre as principais ilegalidades e os princípios constitucionais violados por estas, resultando na necessidade de se editar uma legislação federal que regule tais concursos.

Tal estudo aborda tema extremamente atual que carece de atenção, e contribuiu para uma análise mais profunda de quais arbitrariedades são cometidas, trazendo à tona a realidade de muitos concurseiros de todo o país, que por vezes veem seu esforço e seu sonho serem ceifados. Assim, esta pesquisa buscou contribuir alertando toda sociedade da importância de tal tema e da necessidade de ser estudado e discutido, até que se tome providências.

Além disso, como se trata de um tema muito amplo e que sempre necessita de atualizações, foram analisadas leis, jurisprudências, provas já realizadas anteriormente e o entendimento da doutrina, no entanto, é perfeitamente possível ir mais a fundo, realizando novos estudos, ouvindo a opinião de concurseiros, professores e aquelas pessoas que são diretamente impactadas por tais concursos.

Por fim, fica a conclusão de que o concurso público é o meio mais viável de acesso do cidadão ao cargo público, no entanto, necessita-se de ressignificação nas normas que o regulamenta, com o objetivo de garantir máxima segurança a aqueles que dedicam anos da sua vida, para alcançar o tão sonhado cargo.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Dyego Macedo. Da imperiosa Necessidade de uma lei de concursos Públicos.. **Revista Âmbito Jurídico**.02/10/2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/da-imperiosa-necessidade-de-uma-lei-de-concursos-publicos/>. Acesso em:23/03/2022.

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado** – 28ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

ANDRADE, Agueda Cristina Galvão Paes de. *Princípios gerais e específicos do processo seletivo por concurso público* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 dez 2014, 04:45. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42505/principios-gerais-e-especificos-do-processo-seletivo-por-concurso-publico>. Acesso em: 24 maio 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BASTOS, Agnaldo. Existe lei que trata sobre concursos públicos? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345438/existe-lei-que-trata-sobre-concurso-publico>. Migalhas. Nº.5357. Acesso em: 23/03/2022.

BELLO, Raquel Discacciati. O princípio da igualdade no concurso público. **Revista de Informação Legislativa do Senado**. Brasília a. 33 n. 131 jul./set. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176465/000512673.pdf?sequence=3&isAllowed=y#:~:text=No%20caso%20espec%C3%ADfico%20do%20concurso,concorr%C3%A4ncia%2C%20obedecidos%20os%20requisitos%20legais>. Acesso em: 10/02/2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Aplicação das súmulas do STF. **Súmula 14**. Teses de Repercussão Geral. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1322>. Acesso em 09 set. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CRUZ & CRUZ ADVOGADOS E CONSULTORES. Princípios norteadores do concurso público. Disponível em: <https://cruzecruzadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/463154654/principios-norteadores-do-concurso-publico>. Acesso em: 02/02/2022.

DALLARI, Adilson Abreu. Princípio da Isonomia e Concursos Públicos. **Revista Eletrônica Direito e Estado - REDE**. Instituto de Direito Publico da Bahia, número 06, abril/maio/junho de 2006, Salvador - BA. Disponível em: <https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/principioisonomia.pdf>. Acesso em 09 set 2021.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

GOIAS.. LEI Nº 15.704, DE 20 DE JUNHO DE 2006. - Vide Lei nº 20.946, de 30-12-2020, art. 83, IV - Vide Lei nº 20.244, de 24-07-2018 (Fixa a data anual de Promoção por Merecimento e Antiguidade). Institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/79756/pdf>. Acesso em 09 set. 2021.

IMPrensa Nacional. Edital nº 1, de 18 de janeiro de 2021 concurso público para o provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal. DOU. Edição 12, Seção 3, p. 133, de 19/01/2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-1-de-18-de-janeiro-de-2021concurso-publico-para-o-provimento-de-vagas-no-cargo-de-policial-rodoviario-federal-299776349>. Acesso em 20/03/2021.

LFG. Rede de Ensino. Nomeação de candidato deve respeitar o princípio da publicidade. (Info 433) .Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2193291/nomeacao-de-candidato-deve-respeitar-o-principio-da-publicidade-info-433#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20da%20publicidade,eles%20atingem%20individualmente%20o%20administrado>

LUSTOZA, Larissa. O primeiro concurso público do país: conheça a história. Direção Concursos. 29/05/2020. Disponível em: <https://www.direcaoconcursos.com.br/noticias/o-primeiro-concurso-publico-do-pais/> Acesso em: 22/03/2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MIGALHAS. Por causa de máscara, candidato poderá refazer teste físico da PRF.04/08/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/349624/por-causa-de-mascara-candidato-podera-refazer-teste-fisico-da-prf> . Acesso em: 19/03/2022.

MPGO. Ação Civil Pública declaratória de NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO c/c DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE c/c pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor de: 1. ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador-Geral Alexandre Eduardo Felipe Tocantins. Disponível em: [http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/06/08/17\\_06\\_54\\_683\\_subclasse\\_de\\_agentes\\_prisionais.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/06/08/17_06_54_683_subclasse_de_agentes_prisionais.pdf) . Acesso em: 20/03/2022.

MOTTA, Fabrício. Princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos. Revista Interesse Público. Ano 5. N 27. Set/Out 2004. Porto Alegre: Editora Notadez. p. 31/54.

MOTTA, Fabrício. **Princípios Constitucionais Aplicáveis aos concursos públicos**. Biblioteca Digital Revista de Interesse Público. Ano 5, n. 27, setembro de 2004. Belo Horizonte: Editora Fórum. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5339419/mod\\_resource/content/1/Texto%2006%20princ%C3%ADpios%20concurso%20p%C3%BAblico%20Fabr%C3%ADcio%20Motta.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5339419/mod_resource/content/1/Texto%2006%20princ%C3%ADpios%20concurso%20p%C3%BAblico%20Fabr%C3%ADcio%20Motta.pdf). Acesso em 09 set. 2021.

NOGUEIRA, Rafael Maia; SANTANA, Leandro do Carmo; SOUZA, Leonardo Nunes de. A acessibilidade e o concurso público nas Constituições brasileiras. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4154, 15 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29937> . Acesso em: 24 mai. 2022.

OHLWEILER, Leonel Pires. **CONCURSOS PÚBLICOS E O PODER SIMBÓLICO DO ESTADO: DOMINAÇÃO E EMANCIPAÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.450 PELO STF.** In: Temas Polêmicos da Jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Estudo de Casos. Orgs.: Rogério Gesta Leal, Caroline Müller Bitencourt. Volume IV. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/Temas\\_Polemicos\\_Vol\\_VI\\_2020.pdf#page=75](https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/Temas_Polemicos_Vol_VI_2020.pdf#page=75). Acesso em 09 set.2021.

RIO GRANDE DO SUL. Lei 12.307, de julho de 2005. Dispõe sobre as condições específicas para ingresso na brigada militar, na condição de militar estadual e dá outras providências. Disponível em: [Lei Ordinária 12307 2005 do Rio Grande do Sul RS \(leisestaduais.com.br\)](http://leisestaduais.com.br/Lei-Ordinaria-12307-2005-do-Rio-Grande-do-Sul-RS) Acesso em: 10/02/2022.

ROTA JURÍDICA. Candidata do concurso da Polícia Militar consegue na Justiça reverter reprovação em teste de aptidão física. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/candidata-do-concurso-da-pmgo-consegue-na-justica-reverter-reprovacao-em-teste-de-aptidao-fisica/> Acesso em: 18/03/2022.

SANTOS, Andressa de Oliveira; MIRANDA, Wellington Gomes Miranda..O princípio da eficiência na perspectiva do concurso público. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 19, nº 1011. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-administrativo/10793/o-principio-eficiencia-perspectiva-concurso-publico>. Acesso em 2 jan. 2021.

SILVA, Luara Graciely Bonfim. PEREIRA, Deborah Marques. A discriminação dos concursos públicos como uma legalidade inconstitucional. Publicação periódica *on-line* no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), ISSN 1984-0454. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj046861.pdf/consult/cj046861.pdf>. Acesso em: 10 set 2021.

SILVEIRA, Raquel Dias da. DISCRIMINAÇÕES LEGAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS. Um estudo sob os paradigmas das ações afirmativas e das políticas públicas da inclusão de minorias nas últimas décadas. **Revista Eletrônica Direito e Estado - REDE**. Instituto de Direito Publico da Bahia, número 19, julho/agosto/setembro de 2009,

Salvador - BA. Disponível  
em: [https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/concursos\\_publicos.pdf](https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/concursos_publicos.pdf). Acesso em: 09 set 2021.

STJ, ROMS 9958 - TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, órgão julgador: 5ª Turma, em 15.05.2000